

Folhas

01 a ~~03~~;

08 a 18;

29 a 32;

38 a 50;

65 a 67.

01/2016

Estado de Minas Gerais
Departamento do Meio Ambiente
Departamento do Meio Ambiente

AI nº 96095/2016

Lapazice Imperial Minera-
ção Comércio e Indústria
Ltda.

PA: 438441/2016

CAP

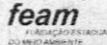


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 45001

Folha 1/1



2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora:17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

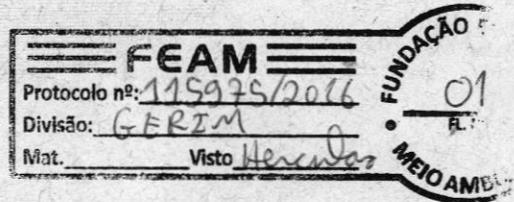
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Captação 1) 02. Código: A-05-03-7 03. Classe I 04. Porte G
05. Processo nº. 149/1990 06. Órgão: Feam 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: Topazio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 16.857.294/0001-02
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Topazio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda 18. Inscrição Estadual – UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Praça da Igreja 20. Nº. / KM 16 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Distrito de Rodrigo Silva 23. Município: Ouro Preto 24. UF: MG
25. CEP: 35407-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Praça da Igreja (Captação 1)
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Rodrigo Silva
05. Município Ouro Preto 06. CEP 35407-000 07. Fone
08. Referência do local:
09. Coord. Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre
Latitude Grau 20° Minuto 25° Segundo 47° Longitude Grau 43° Minuto 38° Segundo 19°
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Topazio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Captação 1 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.
Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3 02. Assinatura do Fiscalizado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 059/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Estrutura: Barragem Captação 1

Prezado Empreendedor.

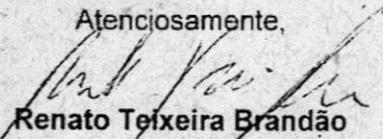
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

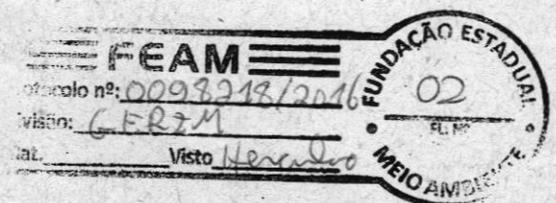
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,


Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Topazio Imperial Mineração Comércio e Industriais Ltda
Praça da Igreja, 16
Distrito de Rodrigo Silva
CEP: 35407-000 Ouro-Preto/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **96095** /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **45001** de **06/01/16**
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: **Belo Horizonte**

Dia: **06 / Janeiro / 2016**

Hora: **17:00**

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Topazio Imperial Mimeragão Comércio e Indústria Ltda

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: **16857294/0001-02**

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Praca da Igreja

Nº. / km: **16**

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Distrito de Rodrigo Silva

Município: **Ouro Preto**

UF **MG**

CEP: **35407-000**

Cx Postal:

Fone: () -

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Topazio Imperial Mimeragão Comércio e Indústria Ltda não apresentou a Declaração de Condicionamento de Estabilidade referente a estrutura Captação 1 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau **20** Min **25** Seg **47**

Longitude:

Grau **43** Min **38** Seg **19**

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

44844/2008

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Especifica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

1

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$16616,27

16616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Valor total das multas: **R\$16.616,27**

(Dezesseis mil seiscentos e dezessis reais e vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **Presidência/ FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Profº Américo Giannetti, s/nº - Edifício Mimad - 1ª andar - Bairro Serra Verde - BH - MG - CEP 31630-900**

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MA SP:

Assinatura do servidor:

Renato Teixeira Brandão

1154844-3

[Assinatura]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Via An



AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM

Auto de Infração n°: 96095/2016
Auto de Fiscalização n°: 45001/2015



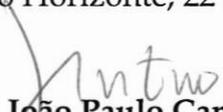
TOPÁZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n° 16.857.294/0001-02, com escritório administrativo estabelecido na Praça da Igreja, n° 16, Distrito de Rodrigo Silva do Município de Ouro Preto - MG, CEP. 35.407-000, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, inconformada *data venia* com a lavratura do Auto de Infração n° 96095/2016 e com fulcro no art. 33 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, apresentar sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

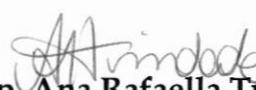
pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Maria Ângela T. de Castro
OAB/MG 43.579-E



RAZÕES DE DEFESA



1. DOS FATOS

No dia 06.01.2016 foi realizada consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA, oportunidade em que foi verificado que a empresa, ora Autuada, deixara de apresentar a Declaração de Condições de Estabilidade referente a estrutura Captação 1, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005, 124/2008.

Dessarte, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 45001/2015, e conseqüentemente o Auto de Infração nº 96095/2016, descrevendo as seguintes infrações, supostamente cometidas pela Autuada, veja:

“Descrição da Infração: Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Topázio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Captação 1 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

No Auto de Infração, foi imputado à Autuada o cometimento da infração prevista no art. 83, Anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Código 116

Especificação das Infrações: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Classificação: Gravíssima

Incidência da Pena: Multa simples.

No entanto, conforme restará sobejamente demonstrado, o Auto de Infração nº 96095/2016 não poderá prosperar, tendo em vista que o ato administrativo possui vício formal quanto à ausência de legalidade para sua lavratura, bem como o valor da multa é flagrantemente irregular, conforme será exposto a seguir.



2. DA TEMPESTIVIDADE

O combatido Auto de Infração foi lavrado no dia 06.01.2016, tendo a Autuada tomado conhecimento da lavratura deste somente no dia 29.01.2016 (sexta-feira), por meio do Ofício DGER/FEAM nº 059/15. Nos termos do artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 c/c art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, o prazo para apresentação da presente Defesa é de 20 dias, contados da data da ciência oficial do interessado. Considerando que no dia 30.01.2016 (sábado) não há expediente administrativo, o prazo começou a fluir no dia **01.02.2016** (segunda-feira). Contados os 20 dias desta data, o prazo findar-se-ia no dia 20.02.2016 (sábado). No entanto, sabendo que este dia não possui expediente administrativo, prorroga-se o vencimento do prazo para o dia útil subsequente, sendo que o prazo findar-se-ia no dia **22.02.2016** (segunda-feira). Portanto, a chancela de protocolo demonstra a tempestividade da presente Defesa.

3. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE PROCESSUAL

Antes de tudo mais, há que se ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

Salienta-se que a ausência de embasamento legal para lavratura de Auto de Infração, configura-se vício insanável, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.

No Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização apontou como "Embasamento Legal" somente o Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual "*estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e*



classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades”.

No entanto, *data maxima venia*, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, os quais se caracterizam como normas regulamentadoras. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse real embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo à Autuada o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveriam ser indicados os artigos da Lei que permitem a aplicação de penalidade *in casu*.

Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal, representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, *“O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.”* (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata-se esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina

o art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente **serão punidas “nos termos desta Lei”**.

Neste diapasão, colaciona-se diversos julgados que fundamentam a nulidade e insubsistência de Autos de Infração fundados apenas em normas infra-legais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. *Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que a COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração, contra ela lavrados pelo IBAMA, em decorrência do recebimento e do transporte de carvão vegetal sem observação do estatuído na Portaria 267/88, sob o fundamento de ilegalidade do dispositivo legal que a ensejou.* 2. *A penalidade imposta multa constitui sanção decorrente de possível infração administrativa e, por isso, **jamais poderia ter como fundamentação legal ato administrativo, in casu, portaria, por violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88.** Assim, se o procedimento da Apelada constitui contravenção legalmente tipificada, a penalidade prevista, ainda que apenas pecuniária, somente pode ser imposta pelo juiz criminal, e não pela Administração.* 3. *Como o DL nº 289/67, que albergava a cobrança de multas por parte do IBAMA, teve sua eficácia afastada em face da regra prevista no artigo 3º, da EC nº 11/78, bem como pela norma contida no artigo 25, do ADCT da Constituição Federal, fica evidenciada a ilegalidade da referida multa, a ensejar sua nulidade.* 4. *Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/04/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 119) (grifou-se)*

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRAVENÇÃO. 1. **É inválido o auto de infração que aplica multa com base apenas em Portaria, porque viola o princípio da legalidade.** Precedentes deste Tribunal (AC n. 1998.01.00.082608-1/MG, Relator Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, julgada em 23/02/99; AC n. 1998.01.00.023589-



1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 27/08/98, p. 108; AMS n. 1997.01.00.037021-7/PA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 29/06/98, p. 171). 2. A estipulação prevista no art. 26 da Lei n. 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), constitui contravenção penal. A aplicação da multa ali prevista é privativa do Juiz, não podendo ser feita pelo IBAMA. 3. Improvimento da remessa ex-officio. (TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 23/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2000 DJ p.189) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 - MINFRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Multa administrativa fundada apenas em portaria torna insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes. Precedentes. 2. Apelação da ANP improvida. (TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/01/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 29/01/2014) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DECORRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO MENCIONADO NA REFERIDA SENTENÇA, ASSIM COMO TODOS OS OUTROS PRINCÍPIOS REGEDORES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. A PORTARIA SUPER 53/90 REFERE-SE TÃO SOMENTE A PANIFICADORES E CONFEITARIAS, CUJOS PRODUTOS SEJAM PRODUZIDOS E EMBALADOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA PARTICULAR NÃO SE ENCONTRA. 3. IN CASU, O ATO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, NÃO PORQUE SIMPLEMENTE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, MAS PELO MOTIVO LEGAL INVOCADO TER SIDO INADEQUADO. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AC: 109672 PE 97.05.02289-5, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 25/08/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-11/12/1998 PÁGINA-224) (grifou-se)



Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações são originados tão somente da Lei.

Ressalte-se ainda que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013, sendo que no presente caso era imprescindível indicar no mencionado Auto de Infração os artigos da Lei Estadual que teriam fundamentado a autuação.

Por este motivo, não existindo fundamento legal preciso no Auto de Infração, ora impugnado, o mesmo **deverá ser DECLARADO NULO** e o processo administrativo dele decorrente deverá ser sumariamente **ARQUIVADO** por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

4. DA IRREGULARIDADE DO VALOR DA MULTA APLICADA

Apenas *ad argumentandum*, caso seja desconsiderada a preliminar suscitada acima, cumpre à Autuada demonstrar a irregularidade do valor da multa aplicada.

À Autuada foi imposta a sanção administrativa do art. 83, Anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a qual é caracterizada como gravíssima, sendo aplicada a penalidade pecuniária, que será objeto de impugnação neste tópico de Defesa.

Para a infração gravíssima, foi indicado no Auto de Infração que trata-se de empreendimento de pequeno porte e não foi caracterizada reincidência do fato ocorrido.

Neste sentido, a tabela do Anexo I do citado Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê o valor-base de multa de R\$ 10.001,00, veja-se:



		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00

No entanto, o agente de fiscalização aplicou valor de multa inicial de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), valor este bastante divergente daquele constante no citado Decreto.

Contudo, **NÃO FOI APRESENTADA QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL para aumentar o valor mínimo da multa**, sendo que, neste ponto, a fiscal agiu de forma ilegal, utilizando critérios majorantes não previstos em Lei e, tampouco descritos no Auto de Infração, ora combatido.

Para definir a penalidade, o julgador deve **FUNDAMENTAR** caso aplique penalidade maior do que a mínima cominada, sob pena de nulidade.

Desta forma, considerando que o aumento do valor da penalidade de multa aplicada não está fundamentado, a Autuada **requerer a declaração de nulidade da penalidade de multa no valor estabelecido**, tendo em vista que não apresenta fundamentação legal para sua fixação, sob pena de infringir os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

5. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES CUMULADAS

Na remota hipótese de não ser reconhecida a preliminar de mérito que enseja a nulidade do Auto de Infração, nos termos do item supradescrito, a Autuada requer a aplicação das circunstâncias atenuantes descritas a seguir.



Cumprе destacar que o fato que ensejou a lavratura do auto de infração, ora combatido deve ser considerado de menor gravidade, eis que não gerou degradação ambiental, bem como não gerou consequências para a saúde pública, para o meio ambiente ou para os recursos hídricos.

Outrossim, o imóvel onde encontra-se instalado o empreendimento da Autuada possui Reserva Legal devidamente averbada na Matrícula do imóvel e também possui vegetação de matas ciliares e de nascentes preservadas, motivo pelo qual faz jus às atenuantes previstas no art. 68, I, alínea *c*, *f* e *i* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...) omissis

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...) omissis

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Pelo exposto, a Autuada faz jus à redução total em 90% do valor da multa, cumulando as atenuantes previstas no artigo 68, I, *c*, *f* e *i* do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Frise-se que, nos termos do art. 69 deste mesmo diploma, as atenuantes poderão incidir cumulativamente, veja-se:



*Art. 69. As atenuantes e agravantes **INCIDIRÃO, CUMULATIVAMENTE**, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo DA FAIXA correspondente da multa.*

Isto posto, a Autuada **requer seja aplicada a redução máxima permitida**, a título das atenuantes cumuladas do artigo 68, I, alíneas *c, f e i* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, minorando a multa até o limite máximo permitido na legislação, devendo ser considerado ainda a irregularidade do valor da multa suscitado no item anterior.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Autuada requer:

- a. **A declaração de nulidade do Auto de Infração nº 96095/2016 por ausência de fundamento legal**, que enseja ao referido Auto de Infração falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade;
- b. Caso os fundamentos preliminares sejam afastados, o que se tem por remota hipótese, ante a ilegalidade do valor original da multa fixado no Auto de Infração nº 96095/2016 e, tendo em vista que não existe causa ensejadora de aplicação da multa acima do valor mínimo determinado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, restando ausente qualquer fundamentação legal no Auto de Infração para aumento do valor acima do mínimo previsto em norma, **seja considerado o valor mínimo da faixa correspondente a título de**



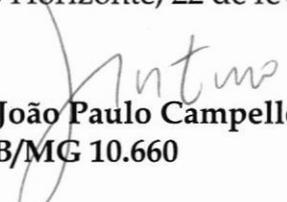
penalidade, conforme determina o art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- c. *Ad argumentantum tantum*, caso não seja desconsiderada a preliminar suscitada na presente Defesa, seja aplicada a redução do valor original da multa constante do Auto de Infração a título das atenuantes cumuladas previstas no artigo 68, I, c, f e i do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido, considerando ainda a irregularidade do valor da multa suscitada no item anterior.

Por fim, nos termos do art. 34, §4º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a Autuada protesta pela juntada de documentos para comprovar o alegado, principalmente os que fundamentam a possibilidade de concessão das medidas atenuantes ora requeridas no item 5 da presente Defesa, em especial, Matrículas dos Imóveis e relatórios técnicos comprovando a preservação da RL e Mata Ciliar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

Pp. Maria Ângela T. de Castro
OAB/MG 43.579-E



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO 438441/2016

AI Nº 96095/2016

INTERESSADO: TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CONTROLE



I – RELATÓRIO

O empreendimento Topazio Imperial Mineração Comércio e Indústria LTDA foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) foi verificado que o empreendimento Topazio Imperial Mineração Comércio e Indústria LTDA não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura de captação 1 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005, 124/2008.

Logo, aplicou-se penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte pequeno do empreendimento.

Apresentada defesa (fls. 08-28), passamos à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-28), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Ademais, o Decreto Estadual n.º 47.373/2018, atualmente em vigor, dispõe acerca da viabilidade de análise e decisão de defesas apresentadas em Autos de Infração quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, em que pese o eventual não atendimento de requisitos formais da defesa apresentada.

Importante salientar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa" (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08).

Ainda, a Lei Federal n.º 13655/2018, que modificou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe em seu art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 28 quer dar a segurança necessária para que o agente público possa desempenhar suas funções. Por isso afirma que ele só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro (o que inclui situações de negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave).

Logo, pelo exposto, a presente manifestação jurídica reveste-se de manto meramente opinativo e tem por objetivo expor os fatos e fundamentos com vistas ao auxílio do administrador público, titular do poder decisório a respeito do tema.

Alega o autuado em sua defesa que o Auto de Infração possui vício insanável, à medida que não há embasamento legal para a sua lavratura, posto que não foram indicados os artigos de lei que embasam a reprimenda.

A Lei Estadual n.º 7.772/80 dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Em seu art. 15, § 2º, II e III, estabelece que ficará a cargo de regulamento detalhar o procedimento, hipóteses, critérios, tipificação e classificação das infrações ao meio ambiente.

Logo, a Lei prevê a possibilidade de aplicação de sanções, conferindo ao regulamento (norma infralegal) apenas esmiuçar, detalhar as infrações às condutas lesivas ao meio ambiente.

Tal poder foi exercido pelo Poder Executivo através do Decreto Estadual n.º 44844/2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Em seu art. 83, referido Decreto estabelece que constituirão infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I, ou seja, percebe-se pelo conteúdo do art. 83 que o mesmo somente regulamenta as infrações tipificadas na Lei Estadual nº 7.772/80, pelo que as suas disposições não inovam a ordem jurídica, não criam, alteraram ou extinguem direitos e obrigações, pelo contrário, apenas pormenorizam o que foi estabelecido por Lei.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve a oportunidade de se manifestar quando da análise do antigo Decreto que previa as sanções aqui referidas:

ACÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO, - MANTENÇA DA SENTENÇA. O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais.

(Apelação Cível 1.0024.08.134625-6/001, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2011, publicação da súmula em 06/05/2011).

EMENTA: ACÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.309/02 E DECRETO Nº 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais.

(Apelação Cível 1.0452.09.048086-7/001, Rel. Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

Desse modo, idôneo o auto de infração lavrado, não havendo que se falar em nulidade, à medida que o Auto de Infração foi lavrado com base no art. 83 anexo I código 116 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, este que encontra espeque na Lei Estadual n.º 7772/80.

Alega o autuado que há irregularidade no valor da multa, à medida que o valor da penalidade de multa simples aplicada ao Auto de Infração deveria ser no valor de R\$ 10.000,00, conforme dispõe a tabela do anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, e que não houve embasamento legal para a aplicação no patamar previsto no Auto.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Razão não assiste ao atuado.

É certo que o anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008 traz tabela com a indicação de valores a serem adotados quando da aplicação da penalidade de multa simples.

Ocorre que referidos valores referem-se à penalidade no ano de 2008, ano da edição do referido Decreto. Com o decorrer dos anos, é imprescindível a correção monetária do referido valor, para que o poder da moeda continue atendendo ao dispositivo legal.

A correção monetária pode ser conceituada como os ajustes contábeis e financeiros, realizados com o intuito de se demonstrar os preços de aquisição em moeda em circulação no país (atualmente o Real), em relação ao valor de outras moedas (ajuste cambial) ou índices de inflação ou cotação do mercado financeiro (atualização monetária propriamente dita), bem como um ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo em base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a atualização monetária dos Autos de Infração lavrados é realizada de acordo com a UFEMG, que é a Unidade Fiscal de Referência no Estado. No ano de lavratura do Auto de Infração (2016), a UFEMG representou o valor de R\$ 3,0109 (três reais, cento e nove décimos de milésimos), pelo que correta a lavratura do Auto no valor delineado.

Ainda, requer a atuada a aplicação das atenuantes previstas no art. 68 I "c", "f", "i" do Decreto Estadual n.º 44844/2008.

Razão não assiste ao atuado.

O Decreto Estadual n.º 44844/2008, ao prever as penalidades administrativas a serem aplicadas aos infratores, prevê em seu corpo a gradação segundo o tipo de infração, gravidade e porte do empreendimento.

Compulsando o Auto de Infração, verifica-se que o fiscal responsável pela sua lavratura observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo sua gravidade e porte do atuado. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de Lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo atuado de forma completa no Auto de Infração lavrado, pelo que a aplicação da penalidade não pode ser considerada exagerada ou desproporcional.

Quanto à aplicação das atenuantes, assim dispõe o Decreto Estadual n.º 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II – agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



- interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- h) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- m) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e
- o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.

Pela leitura do artigo, vislumbra-se que são taxativas as hipóteses de aplicação de atenuantes às infrações previstas no Decreto.

Ademais, para a aplicação das mesmas, necessária expressa e literal disposição quando da lavratura do Auto de Infração. Nesse sentido, dispõe o art. 31, IV do Decreto:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Ocorre que o fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não explicitou nem fundamentou a aplicabilidade de atenuantes ao caso em tela, pelo que não é possível a sua aplicação e conseqüente redução do valor da multa, restando insubsistente as alegações do autuado.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando ainda que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte pequeno do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6

Recebemos
17/04/19 às 17:17
50 - [assinatura]
Gabinete



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO 438441/2016

AI Nº 96095/2016

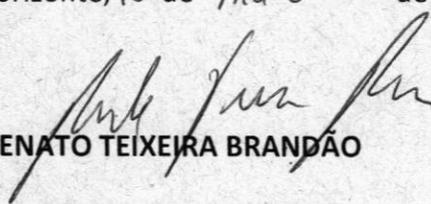
INTERESSADO: TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte pequeno do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

Notifique-se o atuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM

À CAMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR/COPAM
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas
Serra Verde - BH/MG
CEP: 31.630-900

PA COPAM nº 4384441/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 96095/2016



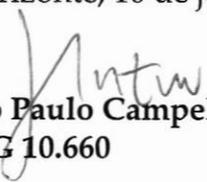
TOPÁZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 16.857.294/0001-02, com
escritório administrativo estabelecido na Praça da Igreja, nº 16, Distrito de
Rodrigo Silva do Município de Ouro Preto/MG, CEP: 35.407-000, por seus
procuradores infra-assinados, inconformada, *data vênia*, com a decisão proferida
pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, por intermédio do Ofício nº 214/2019
NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve a penalidade de multa aplicada no
Auto de Infração em epígrafe, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, com
fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

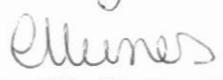
pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

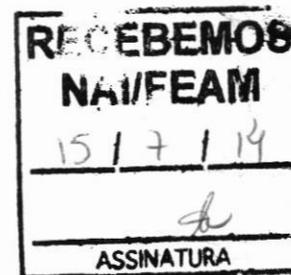
Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990



RAZÕES RECURSAIS

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 29.01.2016 a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 96095/2016, lavrado em 06.01.2016 tendo, naquela oportunidade, sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva.

Referido Auto de Infração sancionou à autuada, ora Recorrente, por não apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Captação 1 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Em sede de Defesa, o Autuado havia argumentado a ausência de embasamento legal, bem como a irregularidade na aplicação da multa.

No entanto, após análise da Defesa, o D. Presidente da FEAM julgou por bem INDEFERIR a Defesa que havia sido apresentada e manter o Auto de Infração e penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), com as devidas atualizações. A Recorrente foi comunicada desta decisão por meio do Ofício nº 214/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa não poderá prosperar, tendo em vista o equívoco com relação ao valor da multa, a ocorrência de prescrição, e ainda, considerando que a Recorrente não cometeu infração à legislação ambiental, conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.



2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Ofício nº 214/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, recebido via correios no dia **10.06.2019** (segunda-feira), conforme comprovante de rastreamento de objeto Ju 256233704 BR em anexo.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do interessado.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no dia **11.06.2019** (terça-feira), e contados os 30 dias após esta data, figura-se como *dies ad quem* o dia **10.07.2019** (quarta-feira).

Portanto, o comprovante de protocolo demonstra que o presente recurso é manifestamente tempestivo.

2.2. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.



3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como preliminar do mérito, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 96095/2016 foi alcançado pela prescrição intercorrente, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública¹”. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/1999. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, uma vez que ficou paralisado por mais de três anos, conforme o disposto no termo do art. 1º, § 1º, da Lei 9.783/1999. 2. Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no de que o procedimento administrativo não ficou inerte por mais de três anos implicaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: OCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei Federal nº 9.873/99: Art. 1º. § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

¹ Maria Helena Diniz. Dicionário Jurídico, Vol. 3, Ed. Saraiva 1998, pág. 699.



pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". 2. A impugnação administrativa, protocolada pelo contribuinte em 4 de abril de 2002, foi levada a julgamento, apenas, na sessão de 9 de dezembro de 2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, com intimação expedida em 13 de janeiro de 2009. 3. O extrato do respectivo processo indica a ausência de movimentação entre 29 de abril de 2003 e 12 de dezembro de 2008. 4. O processo administrativo fiscal ficou paralisado por período superior a três anos. Não há informação de qualquer ato de instrução capaz de obstar o curso do prazo prescricional. 5. Verificada a prescrição intercorrente. 6. Apelação provida.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente na época.

Ademais, a recente Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto



prescrição intercorrente, consagrando desta forma, *data vênia*, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos, dentre outros.

Outrossim, há de se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/04, inseriu importante garantia no rol dos direitos fundamentais, qual seja: a inserção do art. 5, LXXVIII, o qual prevê o **PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**, independentemente da Esfera Federativa em que se encontre o processo. Nessa esteira, **a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais constitucionalmente previstos aos administrados.**

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz da Lei nº 9.873/1999, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:





PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (REsp 1.401.371/PE, - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 23.04.2014). (Grifou-se)

Dessarte, a aplicação da referida Lei às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 1ª, veja:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊSANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme



disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016) (Grifou-se)

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar a **LEI 9.873/1999**, para que seja considerado o período trienal para apuração da dita precaução.

In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 96095/2016 **QUEDOU-SE PARALISADO PELO PRAZO DE 3 ANOS E DOIS MESES**, uma vez que a lavratura do Auto de Infração ocorreu na data de 06.01.2016, sendo a Recorrente intimada em 29.01.2016, tendo apresentado Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia **29.02.2016**, e o primeiro ato em busca da apuração dos fatos ocorreu em **2019**, com a elaboração do Relatório Técnico FEAM de fls. 29/31v em **10.04.2019**.

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição intercorrente trienal, nos moldes do art. 1º § 1º da Lei 9.873/1999.

Dessarte, deve ser anulado o Auto de Infração nº 96095/2016 e arquivado o respectivo processo, **em razão da prescrição intercorrente que alcançou o processo administrativo em comento.**

4. DA IRREGULARIDADE DO VALOR DA MULTA APLICADA

Apenas *ad argumentandum*, caso seja desconsiderada a preliminar de prescrição suscitada acima, cumpre à Recorrente reiterar a demonstração sobre a irregularidade do valor da multa aplicada.



Em sede de Defesa Administrativa, a Autuada argumentou que há irregularidade no valor da multa aplicada na medida em que não foi apresentado no Auto de Infração nº 96095/2016, a fundamentação da aplicação do valor da multa acima do previsto pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 vigente à época dos fatos.

No Parecer de Controle Processual do processo, a Analista Ambiental discorreu brevemente sobre a argumentação da Autuada, se limitando a afirmar que a divergência entre o valor previsto e o valor da multa aplicada se deve à correção monetária que deveria ser aplicada.

Esclareceu ainda que a atualização monetária dos valores das multas no Estado de Minas Gerais é realizada pela UFEMG.

No entanto, a aplicação da UFEMG para atualização dos valores das multas somente foi instituída no estado em 2018, com a publicação do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que substituiu o Decreto nº 44.844/2008 e, pelas regras de irretroatividade das leis, aquele Decreto não pode ser aplicado nem utilizado para fundamentar a aplicação de uma penalidade de multa que ocorreu em 2016, quando ainda não estava vigente.

Isto porque, conforme se sabe, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum*, a legislação que deverá ser aplicável no presente caso é aquela vigente na época dos fatos, motivo pelo qual é inaplicável o Decreto Estadual nº 47.383/2018, visto que esta norma entrou em vigência após a superveniência dos fatos descritos no Auto de Infração ora impugnado.

Assim, remanesce carente de fundamentação o valor da aplicação da multa em valor superior ao previsto na legislação, o que configura erro insanável, e torna



não só o Auto de Infração, mas também todo o procedimento, passível de anulação pelo que, desde já, se requer.

5. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES CUMULADAS

Prosseguindo nas teses defensivas do presente Recurso, cumpre-nos ainda demonstrar a irresignação do Autuado pela não aplicação das atenuantes às quais faz jus.

Na Defesa Administrativa, o Autuado requereu a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alínea *c, f e i* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...) omissis

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...) omissis

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Fundamentou detalhadamente os motivos que ensejavam a necessidade de aplicação das atenuantes requeridas e ainda juntou provas.

Não obstante, sobre essa questão, no Parecer de Controle Processual, consta somente que as atenuantes deveriam ser aplicadas quando da lavratura do Auto de Infração e que não é possível sua aplicação posteriormente, no curso do processo.



Data maxima venia, não há nada tão incongruente e tão ilegal quanto este posicionamento adotado pelo órgão julgador na medida em que, as atenuantes são um direito subjetivo do Autuado que não podem lhe ser retiradas a critério do Agente Fiscal.

Assim, caso fosse obrigatória a aplicação das atenuantes quando da lavratura do Auto de Infração tem-se que, somente por este motivo, o Ato Administrativo ora vergastado estaria viciado passível de anulação.

Não obstante, não há na legislação nenhuma vedação da aplicação de atenuantes no curso do processo sendo inclusive, este o caso que mais se presencia na medida em que, no ato da fiscalização, muitas vezes o fiscal não dispõe de informações nem de meios adequados e suficientes para verificar às quais atenuantes o Autuado teria direito.

Assim, a Defesa Administrativa também se presta a requerer e demonstrar à quais atenuantes o Autuado teria direito e foi exatamente este o caso dos autos.

Não obstante, não houve sequer nenhum juízo de valor sobre as alegações e requerimento das aplicações das atenuantes indicadas pelo Autuado o que caracteriza vício procedimento e deverá ser sanado.

À título de exemplo, junta-se em anexo o Parecer de Controle Processual de caso semelhante, referente ao Auto de Infração nº 56.962/2012 lavrado contra outro empreendimento, o qual julgou procedente à Defesa apresentada exclusivamente para fins de aplicação das atenuantes requeridas na Defesa.

Naquele caso, assim como neste, foi requerida a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, alínea c do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que trata sobre a menor gravidade dos fatos, prevendo o seguinte:

Art. 68 (...) omissis

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e



recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Consta no Parecer em anexo, o seguinte:

“Tendo em vista não ter havido consequências para a saúde pública nem para o meio ambiente e recursos hídricos, aplicável a atenuante prevista no art. 68, I, ‘c’ do Decreto Estadual nº 44.844/2008”. (Grifo nosso)

Assim também é o caso dos autos!

O que está sendo discutido e analisado pelo Auto de Infração em questão é o cometimento de uma infração meramente formal, que não desencadeou nenhuma consequência prática negativa ao meio ambiente, saúde pública ou recursos hídricos, motivo pelo qual, não há nenhuma razão para que a referida atenuante não seja aplicada.

Quanto as demais atenuantes requeridas (art. 68, I, alínea *f* e *i*), o documento comprobatório do direito do Autuado às referidas atenuantes foram apresentados em sede de Defesa Administrativa, e constam especificamente às fls. 27 do processo, motivo pelo qual às referidas atenuantes também deverão ser aplicadas para fins de reduzir o valor da multa aplicado até o máximo permitido, observando ainda, a regra do art. 69, que permite a redução até o limite máximo de 50% da faixa correspondente.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

- A. O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 438441/2016 ficou paralisado por

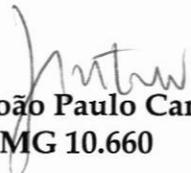


mais de 03 anos, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente trienal administrativa, nos moldes do art. 1º §1º da Lei nº 9.873/1999;

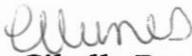
- B. Caso o fundamento preliminar seja afastado, o que se tem por remota hipótese, ante a ilegalidade do valor da multa fixada no Auto de Infração nº 96095/2016 e, tendo em vista que não há fundamentação legal para aplicação da multa acima do valor mínimo determinado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, requerer a declaração de nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo em questão ou, alternativamente, a readequação ao valor da multa para que **seja considerado o valor mínimo da faixa correspondente**, conforme determina o art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- C. *Ad argumentantum tantum*, caso seja mantido o Auto de Infração, a Recorrente reitera o requerimento de aplicação **ATENUANTES CUMULADAS** previstas no artigo 68, I, *c, f e i* do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, **minorando o valor da multa até o limite máximo permitido**, considerando ainda a irregularidade do valor da multa suscitada no item anterior;

Termos em que pede Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660

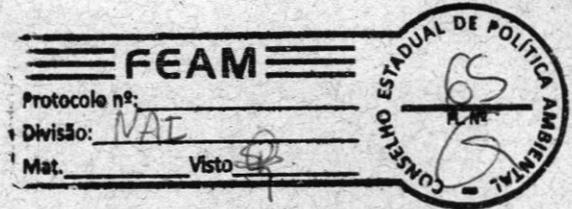

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Topázio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda..

Processo nº 438441/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96095/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

Topázio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Topázio Imperial Mineração Comércio e Indústria Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Captação I, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, nos termos da decisão de fls. 32.

Regularmente notificada da decisão em 13/06/2019, a Recorrente **manejou Recurso**, protocolizado tempestivamente em 10/07/2019, no qual argumentou, em síntese, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente, na forma do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, por ter ficado paralisado por três anos e dois meses;
- a aplicação da UFEMG para atualização dos valores das multas foi instituída com a publicação do Decreto nº 47.383/2018, que não pode ser aplicado ao caso, em razão da irretroatividade da lei;
- deveriam ter incidido as atenuantes do artigo 68, I, “c”, “f” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente; seja declarada a nulidade do auto de infração, em virtude de aplicação do valor da multa acima do mínimo permitido ou a sua readequação ao valor mínimo; e que sejam aplicadas as atenuantes do art. 68, I, “c”, “f” e “i”, do Dec. nº 44.844/2008.

É a sinopse do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

Sustentou a Recorrente a tese da ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Contudo, **a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos

administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**



Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é pacífica** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg. 15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal**.

Firmou a Recorrente que a aplicação da UFEMG para atualização dos valores das multas foi instituída com a publicação do Decreto nº 47.383/2018, que não poderia ser aplicado ao caso, em virtude da irretroatividade da lei.

Enganou-se a Recorrente, todavia, já que a aplicação da UFEMG para correção anual dos valores das multas foi prevista no artigo 16, §5º, da Lei nº 7.772/1980 e, inicialmente, no anterior Decreto nº 44.309/2006, em seu artigo 61, §1º.¹ Foi abrigada novamente no Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da autuação e no sucessor, o Decreto nº 47.383/18, e, assim, a aplicação da UFEMG atende a determinação legal e incide no caso em análise.

Não será acatado o pleito de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, “c”, “f” e “i”, do Decreto nº 44844/2008. Primeiramente, a atenuante do artigo 68, I, “c”, é relativa à menor gravidade dos fatos e o que se constata é que foi praticada pela Recorrente infração alçada pelo legislador à **categoria gravíssima**, que não se coaduna, seguramente, com a atenuante pretendida. Já a atenuante da alínea “f” é aplicável à **infração cometida por produtor rural em propriedade rural**, com reserva legal averbada e preservada, que não se amolda à hipótese dos autos. Tampouco comprovou a Recorrente fazer jus à atenuante da alínea “i”, que é

¹ Art. 61: O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

- a) cometidas por empreendimentos ou atividades cujo porte seja inferior aos estabelecidos pelo COPAM, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 5º: de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais);
- d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

II - infrações gravíssimas:

- a) cometidas por empreendimentos ou atividades cujo porte seja inferior aos estabelecidos pelo COPAM, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 5º: de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais);
- c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);
- d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

§ 1º Os valores previstos por este artigo serão corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.



relativa à existência de **matas ciliares e nascentes preservadas**, já que o único documento trazido aos autos foi declaração, datada de 2016, fls. 27, fornecida para outro processo administrativo, em que se afirmou estarem a área de reserva legal e APP da Barragem de Captação 1 preservadas, ou seja, não se provaram as circunstâncias autorizadoras da incidência da atenuante pretendida.

Por conseguinte, há que ser mantida intata a decisão que impôs a penalidade à Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9